



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1081/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/117087/2012
PROTOCOLO	: 1388480
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: FLAVIO ADREANO GOMES - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA.
TIPO DE PROCESSO	: BALANCETE
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: BALANCETE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO AO SICOM. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Flavio Adreano Gomes, prefeito municipal à época, no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro a junho de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo foi autuado em razão da Comunicação Interna da Diretoria Geral de Gestão e Modernização (CI 224/2012) ao Cartório desta Corte de Contas, informando que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes deixou de encaminhar os arquivos eletrônicos referentes aos balancetes de janeiro a junho de 2012 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM.

Notificado na forma regimental, o responsável pelo órgão à época, Sr. Flavio Adreano Gomes, não se manifestou quanto a notificação realizada pelo Cartório desta Corte de Conta.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 7937/2015 (peça 07), manifestando-se pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos balancetes.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente o processo, e ao consultar o SICOM, verifico que o prefeito à época, Sr. Flavio Adreano Gomes, enviou os referidos balancetes, porém a remessa ocorreu fora do prazo determinado no artigo 5, inciso II, da Instrução Normativa n.35, de 14 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:

I - ...

II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.

Na administração pública, é o ordenador de despesas que possui autoridade administrativa para gerir recursos públicos, tendo ele o dever de prestar contas, obedecendo a legislação pertinente, bem como os princípios constitucionais.

O ordenador de Despesas, ao encaminhar os balancetes fora do prazo previsto, cometeu infração passível de multa, como prevê os artigos 42, inciso II, 44 e 46 da Lei Complementar n.160/2012, c/c o artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO:

I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Flavio Adreano Gomes, CPF 694.337.201-72, prefeito municipal à época, equivalente ao valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro a junho de 2012, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras do artigo 42, incisos I e IV, 44 e 46, ambos da Lei Complementar n.160/2012;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Flavio Adreano Gomes, prefeito municipal à época, no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro a junho de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronimo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR